



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SÃO PAULO/SRRF08
DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - DIRAC**

1 - INTRODUÇÃO

Esta cartilha apresenta de forma resumida as obrigações tributárias dos municípios junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, contendo ainda outras informações de interesse do município, como certidão negativa, parcelamento, retenção/bloqueio do FPM e responsabilidades administrativas e penais.

Além de trazer informações gerais aos gestores, orienta-os quanto ao correto cumprimento das obrigações do ente estatal, evitando prejuízo aos cofres públicos decorrente do não atendimento ao disposto na legislação tributária, sem, no entanto, ter a pretensão de esgotar o assunto.

2 - CONCEITOS

Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Lei nº 9.717/98

Os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios possuem direito a Regime Próprio de Previdência Social, conforme previsto no art. 40 da Constituição Federal. O RPPS deve ser instituído e organizado pelos respectivos entes federativos de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 9.717/98. A partir da instituição do regime próprio, por lei, os servidores titulares de cargos efetivos são afastados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Regime Geral de Previdência Social - RGPS: Leis n^os 8.212/91 e 8.213/91

Em geral, as pessoas físicas que exercem atividade remunerada e que não estejam abrangidas por RPPS são consideradas segurados obrigatórios do RGPS, competindo à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições para esse Regime.

SEGURADO EMPREGADO – RGPS

- Aquele que presta serviço em caráter não eventual, sob subordinação e mediante remuneração;
- O agente comunitário de saúde com vínculo direto com o poder público local, salvo se abrangido por RPPS;
- O exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo o titular de cargo efetivo da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, afastado para o exercício do mandato eletivo, filiado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS no cargo de origem*;
- O ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; o ocupante de emprego público bem como o contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

- O servidor considerado estável por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, mesmo quando submetido a regime estatutário, desde que não amparado por RPPS;
- O médico ou profissional da saúde, plantonista, independentemente da área de atuação, do local de permanência ou da forma de remuneração;
- O estagiário que presta serviços em desacordo com a Lei nº 6.494, de 1977;
- O servidor efetivo não amparado por RPPS;

**** O servidor público vinculado a RPPS que exercer, concomitantemente, o mandato eletivo no cargo de vereador, será obrigatoriamente filiado ao RGPS em razão do cargo eletivo, devendo contribuir para o RGPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do mandato eletivo e para o RPPS sobre a remuneração recebida pelo exercício do cargo efetivo;***

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – RGPS

- Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, sem relação de emprego;
- O transportador autônomo de veículo rodoviário (frete, carreto e transporte de passageiros);
- O membro do conselho tutelar, quando remunerado;

3 - OBRIGAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA
Incidente sobre a remuneração do SEGURADO EMPREGADO, AVULSO e CONTRIBUINTE INDIVIDUAL , inclusive transportador rodoviário autônomo.	20%
Incidente sobre a remuneração do SEGURADO EMPREGADO e AVULSO destinada ao financiamento dos benefícios previdenciários de incapacidade concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – GILRAT. Essa contribuição deve ser multiplicada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP que é um multiplicador variável de 0,50 a 2,00, reduzindo-a em até 50% ou aumentando-a em até 100%.	2% (variável de 1% a 4%, segundo o FAP)
Descontada da remuneração do SEGURADO EMPREGADO e AVULSO , respeitado o limite máximo do salário de contribuição.	8%, 9% ou 11%
Descontada da remuneração do segurado CONTRIBUINTE INDIVIDUAL , inclusive transportador rodoviário autônomo, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.	11%
Retida sobre o valor da NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO executadas mediante cessão de mão de obra ou empreitada.	11%
Descontada do PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA E DO SEGURADO ESPECIAL (sub-rogação) incidente sobre o valor da aquisição de produtos rurais.	2,3%
Incidente sobre o valor repassado a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de PATROCÍNIO	5%
Incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei 9.715/98), deduzidas as retenções realizadas na fonte e as transferências correntes e de capital às suas autarquias e fundações - PASEP	1%

OUTRAS OBRIGAÇÕES

Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação, o município está obrigado a:

- **Inscriver**, no RGPS, os segurados obrigatórios a seu serviço;
- Elaborar **folha de pagamento** mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, na forma da legislação;
- Lançar mensalmente em títulos próprios de sua **contabilidade**, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de sub-rogação, as retenções e os totais recolhidos;
- Fornecer ao contribuinte individual que lhes presta serviços, **comprovante do pagamento de remuneração, na forma da legislação**;
- Informar mensalmente na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - **GFIP** os fatos geradores das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS;
- Matricular no cadastro do INSS obra de construção civil executada diretamente pelo ente público; Exigir **CND** das empresas quando da licitação, da contratação com o poder público e do recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício por ele concedidos por ele;
- Informar, mediante envio de arquivo digital (**SISOBRAPREF**), à RFB, mensalmente, a relação dos alvarás, dos habite-se ou dos Certificados de Conclusão de Obra (CCO) expedidos no mês, devendo ser informado mesmo quando não houver emissão de documentos, prestando-se a informação de "sem movimento";
- **Consignar no orçamento**, as dotações necessárias ao pagamento das contribuições previdenciárias de modo a assegurar sua liquidação dentro do exercício;
- Arrecadar, mediante **desconto das remunerações**, as contribuições devidas pelos segurados vinculados ao RGPS, enquadrados na qualidade de empregados, avulsos e contribuintes individuais;
- **Reter 11%** dos valores dos serviços constantes em notas fiscais, contratados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;
- **Exibir** documentos e livros, prestar esclarecimentos e fornecer informações requisitados pela fiscalização;
- **Arrecadar, mediante desconto das remunerações ou outras importâncias pagas, o imposto de renda devido pelos seus servidores ou prestadores de serviço**;
- Informar anualmente na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - **DIRF** os rendimentos pagos a seus servidores ou prestadores de serviço, bem como o respectivo imposto/contribuição retido na fonte;
- Informar mensalmente na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - **DCTF** o valor do PASEP apurado e seu respectivo recolhimento;
- Manter atualizado o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - **CNPJ**, especialmente em relação ao gestor do órgão público;

4 – PARCELAMENTO – Lei nº 10.522/2002

Adesão	Via Internet, ou na impossibilidade, na unidade de atendimento da RFB de circunscrição do município, sendo que os parcelamentos previdenciários somente podem ser requeridos nas unidades de atendimento da RFB.
Prazo	Até sessenta prestações mensais e consecutivas, observado o valor mínimo, acrescidas de juros SELIC.
Confissão	Os débitos ainda não constituídos deverão ser previamente confessados por meio de apresentação da GFIP.
Pagamento	Pagamento prévio da primeira prestação. As demais parcelas deverão ser pagas por meio de GPS (antecipação) até a consolidação do pedido, passando a ser retidas no repasse do FPM, após a consolidação.
Deferimento	Cumpridas as exigências legais, o parcelamento será considerado automaticamente deferido no prazo de 90 dias, caso a RFB não se pronuncie.
Vedação ao parcelamento Ordinário	Tributo passível de retenção na fonte, desconto de terceiros ou de sub-rogação, existência de outro parcelamento ordinário do mesmo tributo ou exação.
Reparcelamento	Condicionado ao pagamento prévio da primeira prestação, cujo valor será de no mínimo, 10% (dez por cento) do total do débito consolidado, ou de 20% (vinte por cento), na hipótese de o débito consolidado já ter sido objeto de reparcelamento anterior.
Rescisão	Na hipótese de falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não.
Retenção	A adesão ao parcelamento implica autorização para retenção, no FPM e repasse à União dos valores das prestações do parcelamento e obrigações correntes de todos os órgãos do município; Não há limite de percentual a ser retido sobre o FPM/RCL.
Parcelamento Simplificado	Para débitos com valor consolidado até R\$1.000.000,00. Não se aplicam as vedações impostas ao Parcelamento Ordinário.

Parcelamentos especiais => Concedidos excepcionalmente, contendo regras específicas, prazo para adesão e condições mais vantajosas para o município (Ex.: Parcelamento da Lei nº 11.196/2005 e MP nº 589/2012).

Alguns destes parcelamentos autorizam a retenção do valor das parcelas e das obrigações previdenciárias correntes diretamente no Fundo de Participação do Município – FPM.

Os principais parcelamentos especiais para órgãos públicos são os seguintes:

SUJEITOS À RETENÇÃO DO FPM DAS OBRIGAÇÕES CORRENTES:

- ⦿ PARCELAMENTO ESPECIAL INSTITUÍDO PELO ART. 38, DA LEI N.º 8.212/1991 (anteriormente à Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 e à Lei nº 11.941, de 27/05/2009);
- ⦿ PEDIDO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL - PADF INSTITUÍDO PELA MP N.º 1.891-9/1999 E MP N.º 1.969-11/1999 (ambas alteraram a redação da Lei nº 9.639, de 1998. Os dispositivos da última Medida Provisória foram reeditados até a Medida Provisória nº 2.043-19, de 28/06/2000);
- ⦿ PEDIDO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL - PADF INSTITUÍDO PELA MP N.º 2.043-20/2000 (dispositivos reeditados até a Medida Provisória nº 2.043-21/2000. Os dispositivos em tela foram em seguida editados na Medida Provisória nº 2.060/2000 e reedições posteriores, até a Medida Provisória nº 2.129-7/2001);
- ⦿ PEDIDO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL - PADF INSTITUÍDO PELA MP N.º 2.129-8/2001 (dispositivos reeditados até a Medida Provisória nº 2.187-11/2001) E MP N.º 2.187-12/2001 (reeditada na Medida Provisória nº 2.187-13/2001, eternizada por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001);
- ⦿ PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 91/2003 (que regulamenta o parcelamento de débitos junto ao INSS, nos termos da Lei nº 10.684/2003);
- ⦿ PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA MP Nº 303/2006 ;

SEM PREVISÃO LEGAL DE RETENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CORRENTES:

- ⦿ Permitem a retenção de valores não recolhidos no prazo legal.
- ⦿ AMORTIZAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 77/1993;
- ⦿ PARCELAMENTO ESPECIAL INSTITUÍDO PELO ART. 58, DA LEI N.º 8.212/1991 (anteriormente à Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008 e à Lei nº 11.941, de 27/05/2009);
- ⦿ PEDIDO DE AMORTIZAÇÃO ESPECIAL - PAE INSTITUÍDO PELA MP N.º 1.571/1997;
- ⦿ PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.196/2005 (com alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 457/2009 e pela Lei nº 11.960/2009);
- ⦿ PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.457/2007;
- ⦿ PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA MP Nº 589/2012 transformada na LEI Nº 12.810/2013;

5 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

É o documento comprobatório da inexistência de débitos junto à RFB, cujo prazo de validade é de 180 (cento e oitenta) dias. Para a emissão da CND será verificada a regularidade de todos os órgãos vinculados ao Ente Federativo (Poder Executivo, Legislativo e Judiciário). Dessa forma, deve o Poder Executivo ter um rigoroso controle da regularidade de todos os órgãos componentes da estrutura do Ente Federativo, ou seja, da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações e de qualquer outro órgão cujo CNPJ esteja vinculado ao CNPJ do município.

A certidão que comprova a regularidade dos tributos administrados pela RFB (inclusive das contribuições previdenciárias) e das inscrições em Dívida Ativa da União – DAU junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN é a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União.

6 - RETENÇÃO E REPASSE DO FPM

A quem se aplica	Aos municípios que possuem alguma modalidade de parcelamento que a autorize. (Inclusive parcelamentos convencionais da Lei nº 10.522/2002).
O que é retido	Obrigações previdenciárias correntes Prestações mensais de parcelamento A mora, quando verificado atraso nos recolhimentos das obrigações correntes ou prestações de parcelamento.
Retenção	A retenção ocorre para cada um dos órgãos componentes do município (Prefeitura e Câmara Municipal), sendo gerada uma GPS para cada recolhimento efetuado nos respectivos CNPJ.
Obrigação Corrente	O município deverá informar mensalmente à RFB, individualizado por CNPJ de cada órgão, o valor da obrigação corrente a ser retido. Retido somente o valor referente às contribuições previdenciárias recolhidas em GPS no código 2402, excluído o valor incidente sobre a remuneração paga ao Contribuinte Individual Transportador Autônomo (FPAS 620), que deverá ser recolhido pelo órgão público.
Prestações de Parcelamento	Será retido valor conforme à modalidade de parcelamento a que o ente estiver vinculado.
Limite de valor para retenção	Somente há limite na hipótese em que a Lei expressamente estabelecer.
Insuficiência de FPM	Na hipótese de o FPM não ser suficiente para liquidar os débitos, o município se obriga a recolher a diferença por meio de GPS.
Comprovante de Pagamento	Os comprovantes de pagamento (GPS) individualizados objeto das retenções poderão ser obtidos junto ao Banco do Brasil.

7 - BLOQUEIO DO FPM

- A União poderá condicionar a entrega de recursos aos municípios ao pagamento de seus créditos. Dessa forma, a inexistência de débitos dos municípios junto à RFB é condição necessária para que os mesmos possam receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- Na existência de débito, a RFB poderá efetuar o bloqueio integral do FPM, sem que haja previsão legal de repasse dos valores retidos para quitação da dívida que ocasionou o bloqueio;
- A situação do município quanto ao bloqueio do FPM poderá ser consultada na página da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (www.stn.fazenda.gov.br), sendo que a regularização deverá ser comprovada junto à unidade da RFB de circunscrição do município, a qual solicitará à STN a liberação dos recursos, que estarão disponíveis no dia útil seguinte ao da liberação;

8 - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

- É o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente ou a maior, deduzindo-os das contribuições previdenciárias a serem recolhidas, observados os termos e condições estabelecidos pela RFB, entre os quais:
- O contribuinte deverá estar em situação regular com as contribuições previdenciárias;
- A compensação só poderá ser realizada no prazo de cinco anos, a contar da data do recolhimento indevido ou a maior;
- Deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, com a informação do período a que se refere o pagamento indevido;
- Caso a compensação decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada a declaração retificadora e efetuado o correspondente recolhimento;
- Se objeto de discussão judicial, **somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório;**
- Depende de homologação pela Receita Federal do Brasil e o ente estatal deverá manter a disposição da RFB os documentos comprobatórios do direito creditório;
- Os valores compensados indevidamente serão exigidos com incidência de multa e juros de mora;
- Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada, o ente estatal ficará sujeito à multa isolada aplicada no percentual de 150% do valor total do débito indevidamente compensado, sem prejuízo das responsabilidades administrativa e penal cabíveis;
- É facultado ao contribuinte optar pela formalização do pedido de restituição;

9 - RESPONSABILIDADES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

O descumprimento das obrigações tributárias do ente junto à RFB ensejará a aplicação de sanções penais e/ou administrativas aos seus gestores. Entre os atos que podem ensejar sanções, destacam-se os seguintes:

Infração/Crime	Ato/Conduta
Sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal).	Omitir a remuneração dos segurados em GFIP e/ou folha de pagamento.
Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 - Código Penal).	Deixar de recolher os valores descontados das remunerações dos segurados a seu serviço.
Crime contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90).	Prestar declaração falsa à RFB (compensações indevidas)
Improbidade administrativa (arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92).	Qualquer ação ou omissão que cause lesão ao erário ou enseje perda patrimonial, tais como pagamento de multa e juros em decorrência de compensações indevidas, sonegação e recolhimento de tributos em atraso.

BASE LEGAL

BASE LEGAL

- Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988;
- Código Tributário Nacional - CTN - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940;
- Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992;
- Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998;
- Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;
- Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007;
- Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009;
- Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013;
- Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
- Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999;